Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9918/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13906/2017
PROTOCOLO	: 1824663
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 39/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 5/2017
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	: MVL TOLEDO – ME
VALOR	: R$ 82.439,32
SEDE DE APRECIAÇÃO:	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Tratam os autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 39/2017** - (fls. 6-11) e dos **1º e 2º Termos Aditivos** - (fls. 129 e 175) ao pacto celebrado entre as partes já nominadas.

O objeto da contratação recai sobre a prestação de serviços de transporte escolar, nos moldes descritos na Cláusula Segunda do contrato – (fls. 6).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 20/04/2017 a 20/04/2018, podendo ser prorrogado, nos termos da Cláusula Terceira - (fls. 7).

O valor fixado para o presente contrato é de R$ 82.439,32 (oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos), conforme estipulado na Cláusula Quarta – (fls. 8).

O **1º Termo Aditivo** (fls. 129) teve como o acréscimo de quantitativo do contrato, tendo, assim, como objeto acrescer 22 km diários da linha 02 para o período de novembro e dezembro de 2017. O acréscimo foi de R$ 1.270,50 (um mil duzentos e setenta reais e cinquenta centavos), totalizando 726 km da linha 02, por 33 dias letivos).

O **2º Termo Aditivo** (fls. 175) objetivou o acréscimo do quantitativo do contrato, tendo, assim, como objeto acrescer 22 km diários da linha 02 para o período de 20 de abril de 2018 a 19 de dezembro de 2018. O acréscimo foi de R$ 5.929,00 (cinco

mil novecentos e vinte e nove reais), totalizando 3.388 Km, por 154 dias letivos

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase e entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise *ANA–2ªICE–24308/2018* - (fls. 369-372).

Submetido os autos à apreciação da Procuradoria de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e dos Termos Aditivos, conforme *PAR-2ª PRC-17494/2018* - (fls. 373).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

O mérito da questão repousa sobre a formalização do instrumento de **Contrato Administrativo n.º 39/2017** - (fls. 6-11) e dos **1º e 2º Termos Aditivos** - (fls. 129 e 175), conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno.

Com relação ao instrumento de **Contrato Administrativo n.º 39/2017** - (fls. 6-11), vejo que este foi formalizado em consonância com o disposto no capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

O comprovante da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial está acostado às fls. 14, demonstrando a tempestividade requisitada no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações.

Consta dos autos às fls. 19-21, a cópia da designação do fiscal do contrato, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

A documentação especial exigida em razão do objeto do contrato pelo Termo de Cooperação Mútua nº 1/2016 assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL foi devidamente apresentada.

No curso do contrato foram formalizados os **1º e 2º Termos Aditivos** - (fls. 129 e 175) também em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Desta forma, após análise da documentação acostada, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, nos seguintes termos - (fls. 371-372):

Diante do exposto, concluímos pela:

Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 39/2017 celebrado entre o Município de Selvíria (CNPJ nº 15.410.665/0001-40) e a empresa MVL Toledo - me (CNPJ nº 97.543.008/0001-36), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 39/2017 celebrado entre o Município de Selvíria (CNPJ nº 15.410.665/0001-40) e a empresa MVL Toledo - me (CNPJ nº 97.543.008/0001-36), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Encaminhados os autos ao d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (fls. 373):

Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço e dos 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos do art. 120, II e §4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, a formalização do instrumento de **Contrato Administrativo n.º 39/2017** e dos **1º e 2º Termos Aditivos** obedece às disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 39/2017** celebrado entre o **Município de Selvíria/MS**, CNPJ/MF nº 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Fernando Barbosa dos Santos, CPF/MF n.º 035.384.914-61, como contratante, e de outro lado, a empresa **MVL Toledo - ME,** CNPJ/MF nº 97.543.008/0001-36, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 122, III e 171 do RITC/MS;

2 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos **1º e 2º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo n.º 39/2017**, por guardarem conformidade com as

disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, § 4º e 171, do RITC/MS;

3 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Educação** para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator